XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO III

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito civil contemporâneo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: José Sebastião de Oliveira, Nilson Tadeu Reis Campos Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-305-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Contemporâneo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO III

Apresentação

Os catorze trabalhos defendidos no GT DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO III mostraram-se conectados por um fio condutor: a aproximação da clássica doxa com a práxis imposta pelos tempos atuais, com o objetivo de transformação de institutos jurídicos amoldados e sintonizados com as necessidades atuais de defesa de interesses das pessoas inter-relacionadas, aderentes ao tema Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito, com ênfase à tutela do tráfego jurídico, das relações interpessoais e da responsabilidade e capacidade. Cláudia Franco Corrêa e Juliana Barcellos da Cunha e Menezes ofertam oportuna reflexão sobre o fenômeno da multipropriedade no Brasil frente à anomia legislativa e à clássica característica de numerus clausus, a apresentarem a necessidade de superação do hermetismo dos direitos reais para adequação à contemporaneidade, sob o título A MULTIPROPRIEDADE ("TIME SHARING") NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA CARACTERÍSTICA NUMERUS CLAUSUS DOS DIREITOS REAIS: CONTROVÉRSIAS E CONSENSOS, texto que configura importante contribuição para o desenvolvimento do ordenamento jurídico em consonância com as demandas sociais, valor que também se vê no artigo CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO: PAUTAS INTERPRETATIVAS E LIMITES À RESOLUÇÃO em que Wilson Alexandre Dés Essarts Barufaldi apresenta novas fórmulas para preservação da relação jurídica no tempo e no espaço a fim de se atender as exigências social e econômica sem conferir caráter absoluto aos argumentos puramente econômicos ou matemáticos. O trabalho de Daniella Bernucci Paulino e Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, intitulado PANORAMA JURISPRUDENCIAL DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, procede à rigorosa crítica à imprecisão daquela Corte ao aplicar princípios como boa-fé objetiva, relatividade contratual e preservação do equilíbrio econômico como se suficientes à análise econômica da função social do contrato, o que culmina por minar a estrutura do mercado, concluído a exaustiva pesquisa com a verificação da intenção da jurisprudência de se valer da função social como forma de realização da justiça distributiva. Raphael Abs Musa de Lemos e Adriano Elias Oliveira analisam em seu USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: UM EFETIVO NOVO INSTITUTO? as origens dessa que classificam como medida da política pública de desjudiciarização, ancorada nos modelos peruano e lusitano, e mostram como notários e registradores são agentes fundamentais para a atenuação da cultura de litigiosidade ainda persistente no Brasil, e as dificuldades de se proteger o direito fundamental de propriedade. Gustavo Aurélio Martins e Angelo Antonio Depieri examinam com

percuciência em CONTRATOS ELETRÔNICOS E SUA RELAÇÃO COM A ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA a demonstrar a necessidade de aplicação sistêmica do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, apresentando as várias espécies de pactos e suas implicações, enquanto Leonardo Lindroth de Paiva trás à discussão oportuna reflexão sobre A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO sob dois enfoques: o da responsabilidade pelos pelo conteúdo que o próprio provedor, por meio de seus prepostos, disponibiliza na rede, e por atos de terceiros, quando um utilizador do provedor de conteúdo disponibiliza informações ou dados na rede, sem o conhecimento e autorização prévia do provedor, desde a análise do tríduo de deveres específicos de segurança, de informação e de lealdade. Aline Klayse Dos Santos Fonseca e Pastora Do Socorro Teixeira Leal defendem a APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVENTIVAS NA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A MÁXIMA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS no qual apresentam a necessidade de superação da imprescindibilidade do dano para a imputação de responsabilidade, demonstrando que a formação do estado de danosidade é um fator de imputação e esta um meio de prevenção de danos, para enfatizarem a prevenção e seu aspecto pedagógico como função primordial na responsabilidade civil, o que torna as sanções mais eficazes e mais efetiva a tutela dos direitos fundamentais. Horácio Monteschio e José Sebastião de Oliveira demonstram a lesão que os direitos da personalidade sofrem no mundo virtual, em seu MARCO CIVIL DA INTERNET: RESTRIÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, defendendo a adoção, como meio alternativo à judicialização, solução que entendem ser mais ágil, célere e eficiente para a tutela daqueles direitos: a postulação direta ao provedor ou mediante a intervenção de Câmara arbitral. O artigo A EXTRAPATRIMONIALIDADE DO CORPO E SEUS EFEITOS, de Alexandra Clara Ferreira Faria, analisa as questões relativas ao direito ao corpo como exercício do direito de propriedade advindo da autonomia privada, propondo a conceituação de negócio jurídico existencial e a releitura do instituto da doação, para vislumbrar a doação neutra como instituto apropriado para o patrimônio genético. Em DA BIPARTIÇÃO DOS DANOS À SUPERAÇÃO DE LIMITES: A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONFORMAÇÃO ESTÉTICA INDIVIDUAL À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL Gabriela Stefania Batista Ferreira e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral refletem sobre a distinção entre dano moral e estético com a superação da dicotomia dano patrimonial-dano moral, enquanto Rodrigo Diniz De Paula Barcelos e Caio Eduardo De Menezes Faria em RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HOSPITAIS E A PROVA NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS diferenciam a natureza jurídica da responsabilidade civil entre os atos praticados pelos agentes dos estabelecimentos hospitalares, como abordagem indispensável dos encargos probatórios nos processos ajuizados por pacientes. Lygia Maria Copi apresenta o exame dos efeitos causados pelas alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com

Deficiência, relacionando-as com a categoria da capacidade para consentir, em seu A AUTONOMIA DOS DEFICIENTES MENTAIS EM MATÉRIA DE SAÚDE E A CAPACIDADE PARA CONSENTIR: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Sob outro viés, o artigo A CAPACIDADE CIVIL DE EXERCÍCIO DE DIREITOS E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA, de Iara Pereira Ribeiro, analisa com profundidade o instituto da tomada de decisão apoiada criado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para servir como instrumento eficaz para a capacidade de agir, propiciando o direito e a autonomia da vontade das pessoas com deficiência. Nilson Tadeu Reis Campos Silva e Hamilton Belloto Henriques, em seu O LÁTEGO E O FREIO DO REGIME DA INCAPACIDADE CIVIL NO BRASIL, utilizam-se da metáfora da Divina Comédia para criticarem o Estatuto da Pessoa com deficiência que extinguiu o regime de incapacidade civil no Brasil, demonstrando suas repercussões nas esferas civil e penal e a possível ineficiência do sistema penal na proteção de vulneráveis, e analisam o projeto de lei que pretende fazer revigorar aquele regime.

O alto nível científico dos artigos e sua temática permitiram importantes debates, que muito contribuíram para a compreensão do papel dos atores no Estado Democrático de Direito e da cidadania, razão pela qual recomendamos fortemente sua leitura.

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira - UNICESUMAR

Prof. Dr. Nilson Tadeu Reis Campos Silva - UEM e UENP

A EXTRAPATRIMONIALIDADE DO CORPO E SEUS EFEITOS

THE EXTRAPATRIMONIALIDADE OF THE BODY AND ITS EFFECTS

Alexandra Clara Ferreira Faria

Resumo

O presente artigo tem como escopo analisar o direito ao corpo e a sua extrapatrimonialidade, analisando seus efeitos no mundo jurídico. Estuda questões relativas ao direito ao corpo como exercício do direito de propriedade advindo da autonomia privada. Neste sentido, o artigo analisa o corpo como patrimônio genético, dispondo da titularidade do material biológico humano, e os atos disposição do corpo para pesquisas clínicas em biobancos brasileiros. Emerge a conceituação de negócio jurídico existencial, através do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e a releitura do instituto da doação, culminando na doação neutra como instituto apropriado para o patrimônio genético.

Palavras-chave: Direito ao corpo, Patrimônio genético, Doação neutra

Abstract/Resumen/Résumé

This article is scoped to analyze the right to the body and his extrapatrimonialidade, examining their effects on the legal world. Study questions regarding the body as exercise of the right of property from private autonomy. In this sense, the article analyzes the body as genetic heritage, featuring the ownership of human biological material, and the actions available to the body for clinical research in biobanks. Emerges the concept of existential legal business, through informed consent and a review of Institute of donation, culminating in neutral as appropriate Institute donation to the genetic patrimony.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to the body, Genetic heritage, Neutral donation

INTRODUÇÃO

A Biotecnologia impulsiona os estudos da Genética através dos avanços tecnológicos da pesquisa clínica, científica e tecnológica, sendo essa relevante para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do conhecimento médico. A realização da pesquisa clinica, etapa primordial para os avanços tecnológicos, em muitos casos, necessita de articulação com seres humanos e seus materiais biológicos.

Para que tais pesquisas clínicas com seres humanos ou seus materiais biológicos se realizem, é alternativa viável a instituição de biobancos, ou seja, bancos de armazenamento de amostras biológicas humanas, destinando-se à pesquisa clínica, ou, simplesmente, biorrepositório.

Nesse sentido, emerge a relevância do presente estudo tendo em vista que para os avanços em pesquisas clínicas envolvendo seres humanos depende, para a sua regularidade, da analise dos desdobramentos do direito ao corpo, bem como seus efeitos, tornando-se imprescindível aferir em quais circunsntâncias o titular da amostra biológica humana poderia consentir e até mesmo desistir do projeto investigativo retirando seu consentimento.

O estudo do direito de consentir dos titulares de material biológico humano em biobancos destinados a pesquisa clínica centra-se, nas pessoas com capacidade de consentir.

Desta forma, se tornarão participantes da pesquisa, mediante adesão ao protocolo investigativo, bem como com a anuência na coleta e armazenamento de frações ou amostras de seu próprio corpo. Essa adesão é realizada por meio de negócio jurídico bilateral, de cunho existencial, mas que versa sobre espécimes genéticas autônomas ao corpo.

Neste contexto, emerge a problemática de reflexão, qual seja, quem seria o titular desse material biológico humano, ou seja, os biobancos ou o participante da pesquisa.

Diante disso, cabe indagar em que medida o direito ao próprio corpo interfere no negócio jurídico em análise, visto que trata-se do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), com a determinação de manifestação de destinação e uso de material biológico humano do participante da pesquisa clínica, compreendendo, assim, num negócio jurídico existencial.

A concepção do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) como negócio jurídico existencial acarreta questionamentos a respeito pelo qual deverá analisar, se o negócio jurídico ao qual consente o titular da amostra admite o regime jurídico da doação.

Esses questionamentos devem ser analisados, justificando-se a necessidade do presente estudo, tendo em vista o conflito de direitos, qual sejam, os direitos da personalidade do

participante da pesquisa em razão do material biológico humano.

A hipótese do presente estudo consiste em analisar a extrapatrimonialidade do corpo, da propriedade do material genético, analisando se são bens móveis admissíveis como objetos de contrato de doação.

Para o teste da hipótese, as vertentes teórico-metodológicas e jurídico-descritivas e sistemáticas são privilegiadas, sendo o método utilizado para a elaboração da artigo a abordagem do referido tema no sentido crítico dialético. Para isso, recorre-se ao método histórico-comparativo, em razão do estudo dos precedentes históricos do corpo, do negócio jurídico e da doação.

O trajeto percorrido perpassa o tratamento do direito ao próprio corpo, no contexto dos direitos da personalidade, em razão de ser essa a prerrogativa para a compreensão das características incomuns à doação, que poderão ser verificadas no negócio jurídico que envolve material biológico humano em biobancos, eis que consistem em material genético e, portanto, em fração da identidade do titular.

Por fim, os parâmetros interpretativos da legislação apresentada são levantados, em consideração ao Direito Objetivo, assim como às diretrizes bioéticas para estruturação da concepção da doação neutra.

Neste sentido, o estudo do instituto da doação é imprescindível para o desenvolvimento das pesquisas clínicas em biobancos, tendo em vista os seus efeitos sobre o mundo jurídico, sendo prudente analisar seu conceito, suas modalidades, objetos, formas, revogabilidade, propondo, assim, uma releitura do instituto de direito privado, (re)construindo juridicamente um paradigma de doação de material biológico humano.

Assim, pretende-se demonstrar a hipótese testada e seus efeitos, constitui-se na contribuição do artigo, propondo juridicamente as soluções para o uso do material biológico humano para pesquisas clinicas em biobancos.

Diante disso, para uma conclusão coerente, é indispensável a aplicação do instituto da doação neutra para o patrimônio genético, permitindo-se uma releitura pautada na dignidade humana, na autonomia privada, sob a perspectiva do reconhecimento da amostra biológica humana em biobancos como expressão do direito ao corpo.

2 O DIREITO AO CORPO

O corpo irá acompanhar os desdobramentos da história, através de variáveis de cultura, momentos do tempo. O caráter religioso é muito presente, uma vez que estabelece um rol de posturas em razão do uso do corpo. Esse uso do corpo aparece como algo sacralizado. Para os cristãos modernos, o corpo é a expressão da mais alta dignidade. A concepção dessa dignidade funda-se no grande mistério cristão da anunciação e encarnação de Deus.

O culto do corpo sacralizado pode ser considerado como referência para o desenvolvimento da própria ciência. Neste sentido, emerge a preocupação com a preservação desse corpo, da necessidade de cuidado. O corpo, então, é visto como elemento de dominação, não somente social, mas cultural.

Ao longo da história a concepção do corpo humano demonstra exatamente a evolução do pensamento humano. A percepção desse corpo ocorre em razão dos aspectos culturais, religiosos, econômicos e políticos. Entretanto, no existencialismo contemporâneo, a reflexão encontra-se pautada no dualismo "liberdade e necessidade", "autonomia e dependência", o eu e o mundo (JONAS, 2004). Logo, sua conceituação perpassa a reflexão da percepção humana e comportamental.

A autopercepção humana demonstra que várias questões emergem do corpo humano, despertando sentimentos, sentidos, destinação e curiosidades. Dessas questões que irão culminar em novas concepções de cuidado não só do corpo individual, mas do corpo coletivo. Nesse aspecto, torna-se fundamental a idéia do homem como pessoa singular, dentro de uma cultura e em determinado momento histórico.

Na concepção contemporânea, o corpo refere-se ao que é definido como uma unidade funcional, entendidas como partes separadas, localizadas em lugares diferentes fisicamente, que devem ser protegidos para permitir o direito de toda pessoa à sua autonomia (RODOTÀ, 2010).

A evolução da percepção do corpo demonstra que ele deixou de ser simplesmente orgânico para se tornar um instrumento de proteção e um corpo genético.

O corpo não compreende somente os limites físicos de contorno de uma unidade, mas, sim, um ambiente múltiplo. Essa percepção demonstra que o corpo pode ocupar vários espaços, quer em dimensões virtuais, quer em dimensões reais. Isso, somente se torna possível através de amostras de material biológico.

Entretanto, mantém, ainda, a concepção do corpo como um todo. Isso ocorre em virtude da singularidade, visto que essa será preservada por ser elemento individualizador da pessoa humana detentora do corpo.

Portanto, essa nova dimensão do corpo necessita do autogoverno, conferindo o poder de decisão à pessoa humana detentora desse corpo. A unidade funcional deve ser reconstruída para se garantir seu exercício em toda a sua amplitude, pois a

> [...] brusca redução do corpo a uma dimensão que potencializa unicamente a materialidade imediata, física ou eletrônica, restringe a possibilidade de conhecimento integral, de processos biológicos completos, de relações com o ambiente e com os demais seres humanos. O corpo se espelha na vida e a vida abandona o corpo [...] (RODOTÀ, 2010, p. 118, tradução nossa).[1]

Nesse sentido, a proteção do corpo contemporâneo pelo Estado deixará de ser natural para se tornar um direito fundamental da pessoa humana. Assim, tem-se o exercício dos direitos da personalidade, sendo desenvolvidos em diplomas constitucionais e diplomas internacionais de preservação do corpo, proibindo a utilização do corpo como objeto de lucro, as práticas eugênicas de massa, a clonagem reprodutiva.

A concepção contemporânea do corpo demonstra ser este um instrumento de individualização e identificação da pessoa humana. Logo, proporciona a visão da pessoa humana como um ser único, bem como a ideia de ser um ser em si mesmo.

Nesse sentido, emerge a concepção da propriedade do corpo, através da autodeterminação da pessoa humana, ou seja, da autopercepção do "eu e do mundo". Essa deve ser entendida como a capacidade de realizar escolhas, bem como de se relacionar com o próprio corpo.

Diante disso, tem-se um debate entre os doutrinadores a respeito da base legislativa, disciplinando o surgimento do direito de propriedade do corpo. Para alguns doutrinadores seria considerado como inato, pois cada pessoa humana nasce com a potencialidade de exercê-lo, sendo que os "[...] defensores da teoria do *jus in se ipsum* (direito sobre a própria pessoa) afirmam ser esta a única capaz de dar uma explicação satisfatória" (CUPIS, 2004, p. 95).

Entretanto, trata-se de fenômeno histórico e cultural conceber o corpo como um bem jurídico, próprio da pessoa humana, à qual será conferido seu autogoverno. Portanto, considera-o como um centro de imputação normativa, estando na categoria do *ter* e não somente do *ser*, pois se constituiria em bem da personalidade.

A personalidade será desenvolvida através de uma moralidade racional, conferida pela capacidade de entendimento de cada pessoa humana e de consciência da lei moral. Isso

---

[1] [...] brusca reducción del cuerpo a una dimensión que potencia únicamente la materialidad inmediata, física o electrónica, restringe la possibilidad de un conocimiento integral, hecho de procesos biológicos complejos, de relaciones con el ambiente y con los demás seres humanos. El cuerpo se aleja de la vida y la vida abandona el cuerpo.

somente se torna possível através de escolhas. Essas compreendem sua autodeterminação, deliberando a respeito da tutela do corpo como bem jurídico. Assim, a autonomia reflete um exercício de propriedade.

Diante disso, a autonomia e a propriedade sempre estiveram interligadas, razão pela qual demonstram o caráter extrapatrimonial, tendo em vista a liberdade de autodeterminação. Portanto, a cada pessoa humana será facultado construir sua própria identidade, por constituir um desdobramento de liberdades de escolha.

Assim, o corpo como bem jurídico tutelado deve ser protegido nas suas diversas formas de manifestação, visto que

> [...] através daquele bem jurídico são protegidos não apenas o conjunto corporal organizado, mas inclusivamente os múltiplos elementos anatômicos que integram a constituição físico-somática e o equipamento psíquico do homem bem como as relações fisiológicas decorrentes da pertença de cada um desses elementos a estruturas e funções intermédias e ao conjunto do corpo nomeadamente quando se traduzem num estado de saúde físio-psíquica. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 213-214).

Desse modo, o corpo como bem jurídico integra a esfera dos direitos da personalidade, por corresponder à proteção da integridade física. Os direitos da personalidade podem ser conceituados

> [...] como projeção de algum aspecto da personalidade em espaços de subjetividade e intersubjetividade, que deve ser tutelado pelo Estado na medida da necessidade individual, de acordo com os valores que a própria pessoa estabeleceu como prioritários para o livre desenvolvimento de sua personalidade. (TEIXEIRA, 2010, p. 205).

Neste contexto, as relações existenciais devem ser reguladas pelo Direito. Portanto, tratam-se de relações interpessoais e sociais, atingindo, assim, a esfera extrapatrimonial. Neste sentido, o Estado deve zelar por sua tutela e proteção. Assim, a segurança torna-se necessária e previsível para que todos possam exercer seus direitos da personalidade.

Portanto, a autonomia é uma necessidade básica da pessoa humana para desenvolvimento de sua identidade social. Essa por sua vez contém em si mesmo um núcleo de variáveis. As variáveis irão se desenvolver fundadas na moralidade racional individual. Por sua vez consiste num processo de deliberação de natureza discursiva.

Assim, a autonomia surge no contexto jurídico como um princípio dotado de um poder de decisão de escolha nas relações interpessoais. Por consequinte, demonstra se tratar de um sistema de direito autônomo fundamental para a consagração da dignidade humana.

Logo, compete ao Estado Democrático de Direito sua observância e proteção. Portanto, tem-se que "a autonomia privada se insere num contexto de respeito à liberdade e à dignidade da pessoa, não havendo espaço para a instituição de poderes exteriores, como o poder político, o poder médico e o poder de mercado" (RODOTÀ, 2010, p. 315, tradução nossa)[2]. Neste contexto, encontra-se em um espaço de moralidade racional individual de cada pessoa humana.

Assim sendo, o direito ao corpo representa a concepção da dignidade humana como autonomia. Neste sentido, compreende um dos direitos integrantes dos direitos da personalidade. Assim, compete ao Estado a proteção desse direito, por constituir a proteção da integridade física. O intuito é consagrar um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantido, constitucionalmente, a efetivação da dignidade da pessoa humana.

3 A EXTRAPATRIMONIALIDADE DO CORPO E SEUS EFEITOS

O corpo deixou de ser entendido como uma unidade orgânica, demonstrando que poderá ocupar diversos espaços, constituindo-se como uma unidade funcional e dotado, inclusive, de imortalidade, não compreendendo somente os limites físicos de contorno de uma unidade.

O corpo deve ser concebido pela legislação como um bem jurídico tutelado, cuja proteção se estende ao conjunto corporal, conforme lição de Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa (1995), em razão da teoria do *jus in se ipsum*.[3]

Assim, o Estado Democrático de Direito deve garantir o exercício dos direitos da personalidade da pessoa humana, por ser esta o fundamento do reconhecimento da existência de situações jurídicas. Logo, deve ser protegida e promovida, sendo que, sob essa ótica, o patrimônio tornou-se relevante sob o aspecto existencial (TEIXEIRA, 2010).

A legislação civilista brasileira sempre foi estruturada sob a égide de um Estado Liberal, no qual a proteção ao patrimônio era uma constante em razão da autonomia da vontade. Vários fatores foram importantes na alteração dessa concepção do Estado.

Com o advento do Estado Democrático de Direito, através da Constituição Federal de 1988, o Brasil passa a regular a liberdade sob o aspecto da função social e da boa-fé de

---

[2] La autodeterminación se inscribe así em um contexto de respeto a la libertad y a la dignidade de la persona que no deja espacio a la imposición de poderes externos — el poder politico, el poder médico, el poder del mercado.

[3] Direito sobre a própria pessoa.

institutos de direito patrimonial, tais como as relações contratuais e a propriedade.

A proteção pelo Estado Democrático de Direito das relações jurídicas de caráter existencial revela que o ordenamento existente não era mais suficiente para regular e tutelar essas novas relações. Assim, ao "[...] lado dessa transformação antropológica, novas tecnologias, novas possibilidades de alterações corporais também contribuíram para a mudança do sentido e do conteúdo da autonomia, o que corrobora a necessidade de seu repensar sob o viés existencial" (TEIXEIRA, 2010, p. 136).

Francisco Amaral conceitua a autonomia privada como um princípio fundamental, uma vez que cada pessoa tem o poder de estabelecer normas de suas relações interpessoais. Como princípio, irá integrar as fontes de Direito, surgindo, assim, o entendimento de respeito e proteção pela autodeterminação de cada pessoa humana.

Neste contexto, torna-se fundamental a alteração da concepção de patrimônio. Pois bem, muitos doutrinadores civilistas definem patrimônio como um conjunto de bens, créditos, débitos, direitos e obrigações de cunho econômico pertencente a um titular.

> [...] *patrimônio* pode ser compreendido, amplamente, como o complexo de relações jurídicas apreciáveis economicamente (ativas e passivas) de uma determinada pessoa. Ou seja, é a totalidade dos bens dotados de economicidade pertencentes a um titular, sejam corpóreos (casa, automóvel, etc) ou incorpóreos (direitos autorais). (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 481).

Diante disso, tem-se um conjunto de direitos de valor pecuniário, tendo em vista se tratar de direitos reais e obrigacionais. A ideia de cunho pecuniário deve dar espaço para esfera existencial. Diante disso, emerge a concepção da extrapatrimonialidade, pautada na dignidade humana. Logo, haveria a concepção de um patrimônio atrelado à personalidade do seu titular.

Com advento da Constituição Federal 1988 emerge a teoria do patrimônio mínimo do civilista Luiz Edson Fachin (2006) . O intuito da teoria consiste na proteção de um patrimônio mínimo no plano existencial, cuja finalidade é garantir as necessidades fundamentais de uma pessoa humana. O fundamento dessa teoria consiste na dignidade da pessoa humana.

A teoria do patrimônio mínimo compreende numa garantia patrimonial a cada pessoa humana. Diante disso, constata-se que a concepção de patrimônio mínimo irá variar de acordo com as aspirações de cada pessoa humana. Logo, trata-se de uma garantia indispensável para que cada pessoa humana possua uma vida digna.

A dignidade humana é um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de

Direito, constituindo-se, assim, como fonte de vários direitos e conferindo a cada um a liberdade de se autodeterminar e construir seus projetos de vida, tendo em vista que a pessoa humana é dotada de liberdade e racionalidade.

A dignidade humana, entendida como exercício de autonomia, pode ser vista como uma nova concepção de dignidade. Assim, essa será vista como capacidade de autodeterminação da pessoa humana, pautada na moralidade racional. Portanto, é o que confere a pessoa humana o poder de decisão de suas escolhas, desenvolvendo livremente sua personalidade.

Desse modo, consagra-se a necessidade de revisitação do instituto jurídico de direito privado, tendo em vista o reconhecimento do corpo como um bem jurídico dotado de propriedade, pois, embora

> A ideia de titularidade sobre o corpo físico já [seja] carregada de ambiguidade, recordam Claire Crignon-De Oliveira e Marie Gaille-Nikodimov que a mera expressão 'é meu corpo' pode ser tomada no sentido de exprimir uma forma de defesa da própria integridade ('é meu corpo, por isso, não me violente', 'não me toque', etc.), quanto pode traduzir a livre disposição sobre o corpo físico, expressando, assim, a ideia de titularidade individual. (MEIRELLES, 2011, p. 225).

Diante disso, a proposta de revisitação da autonomia como exercício de propriedade do corpo se justifica, visto a necessidade de demonstração e comprovação das transformações no tratamento jurídico da autonomia.

Entretanto, desponta uma nova concepção de patrimonialização, sendo essa desprovida de valor econômico, mas, sim, existencial, sendo tratado, como patrimônio genético,

> [...] o conjunto de elementos que formam o ácido desoxirribonucleico (DNA), que, por sua vez, detém toda informação genética e caracteriza um organismo, que se manifesta através dos fenótipos, manifestações externas de um indivíduo e dos genótipos. O DNA, que pode ser extraído de uma pequena amostra de sangue, fica no núcleo de cada uma das trilhões de células humanas. (SÉGUIN, 2001, p. 60).

Nos dias atuais, o corpo é entendido como patrimônio de caráter existencial. Assim, confere a extrapatrimonialidade por consistir no patrimônio genético, bem como no conjunto de partes separadas do corpo. Logo, deverá ser observado o respeito à sua integridade. Assim, essa consistirá na proteção estatal de sua preservação, uma vez que "[...] o direito ao corpo diz respeito à proteção destinada à vida humana e à integridade física, englobando o corpo vivo, bem assim como o cadáver (direito ao corpo morto)" (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 180).

O patrimônio genético consiste, assim, no mínimo patrimonial de cada pessoa humana, por compreender o corpo como um bem a ser tutelado pelo Estado. Logo, consta-se a necessidade de releitura do instituto da doação.

Diante disso, a releitura do instituto da doação deverá se pautada na extrapatrimonialidade do corpo, isto é, ausência de caráter pecuniário do instituto.

A doação se define como um "[...] contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere bens de seu patrimônio para o de outra, que os aceita" (FIÚZA, 2014, p. 648).

O instituto privatístico da doação possui uma concepção patrimonializada, ou seja, o patrimônio físico, sendo dotado de valor econômico a ser transferido para um terceiro a título gratuito.

Diante da conceituação do instituto da doação, tem-se que ela pode ser aplicada ao patrimônio genético da pessoa humana. Logo, a disposição de material biológico humano para biobancos destinados à pesquisa clinica configura um ato de doação.

Nesse contexto, emergem os efeitos de extrapatrimonialidade do corpo, qual seja, a instituição da doação neutra, entendida como um ato de liberalidade, sem caráter econômico, sem que haja transferência da propriedade da amostra biológica humana para os biobancos.

A doação neutra entendida como ato de liberalidade, uma vez que nenhuma pessoa humana deverá ser obrigada a dispor de seu material biológico humano para pesquisa clinica. Além disso, não deve auferir o recebimento de qualquer quantia em dinheiro, demonstrando, assim, não ser onerosa a doação, pois

> O ato de doar material biológico humano para a realização da pesquisa e autorizar o seu armazenamento em URBs ou biobancos de instituições públicas ou privadas sem fins comerciais está imbuído de um sentimento de solidariedade humana e tem como fim o benefício comum. Caberia, assim, tratá-lo com as regras atinentes ao contrato de doação, [...] (MARTINS-COSTA; FERNANDES, 2012, p. 229).

A falta de onerosidade e a ausência de beneficio econômico da disposição de material biológico humano compreende um dos princípios da Bioética, respeitados pela Biotecnologia.

O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) consistirá no instrumento de efetivação da doação neutra, pois compreenderá num contrato, tendo em vista a manifestação de vontade das partes, quais sejam dos titulares do material biológico humano em doá-lo e dos biobancos em receber esse material, não havendo, assim, circulação de riquezas, tendo em vista o caráter extrapatrimonial.

Assim, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) deve ser visto como

um negócio jurídico existencial, pois configurado no contrato de doação de material biológico humano.

O material biológico humano consiste em partes fragmentadas do corpo. Assim, segundo a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos, a amostra biológica humana[4] consiste em amostra de material biológico dotado de informações genéticas de seu titular. Assim, demonstra se tratar de um patrimônio genético. Esse por sua vez, consistirá no patrimônio mínimo da pessoa humana e de especial proteção do Estado, que, ante a falta de normatização específica, pode-se utilizar do instituto da doação, com a concepção de doação neutra, pois

> A atividade de biobancos envolve diretamente os interesses dos sujeitos da pesquisa, atingindo, também — ainda que por via reflexa —, o interesse público (ou interesse da sociedade em geral). Por essa razão, as políticas adotadas têm sido objeto de particular discussão, notadamente em que seus aspectos sociais, jurídicos e éticos, seja por parte de pesquisadores, seja institucionalmente, por organizações internacionais. (MARTINS-COSTA; FERNANDES, 2012, p. 239).

Diante disso, para o reconhecimento da doação neutra é indispensável o consentimento, que deverá observar o direito de informação e a boa-fé. Esse ocorrerá através do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Nessa esteira, na releitura do instituto da doação, com a instituição da doação neutra, de natureza extrapatrimonial, deverão ser revestidas as características de contrato neutro, pois se trata de contrato exclusivo, não sendo fruto ou fusão de nenhum outro, bem como não haverá uma contraprestação conferida por vantagem.

Assim, consistirá num negócio jurídico existencial. Esse efetivará a constituição de um novo instituto, qual seja, a doação neutra. A doação neutra tem caráter extrapatrimonial e existencial.

Entretanto, a doação neutra deve possuir características de contratos formais e solenes, sendo imprescindível a celebração do Termo de Compromisso Livre e Esclarecido (TCLE). Logo, confere-se ao titular do material biológico humano o exercício de liberdade de participar ou não da pesquisa clínica em biobancos.

A doação neutra deve possuir encargo de caráter comutativo, ou seja, o doador deve estabelecer condições para o donatário, que deverá, de forma expressa, manifestar sua aquiescência. Logo, o doador será o titular do material biológico humano, e o donatário será o

---

[4] Amostra biológica: qualquer amostra de material biológico (por exemplo, células do sangue, da pele e dos ossos ou plasma sanguíneo) em que estejam presentes ácidos nucleicos e que contenha a constituição genética característica de um indivíduo (art. 2º, IV).

pesquisador ou os biobancos. O encargo a ser imposto ao donatário consiste na responsabilidade no desenvolvimento da pesquisa clínica, sob pena de revogar a doação.

Neste sentido, constata-se que na doação neutra não há transferência de patrimônio. Logo, não haverá acréscimo ao patrimônio do biobanco, muito menos uma redução no patrimônio do titular do material biológico humano.

A doação neutra deverá conter as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e de reversão.

A cláusula da inalienabilidade consiste na proibição dada ao donatário, no caso, o pesquisador ou biobancos, de vender, trocar ou doar a amostra biológica humana constante em biobancos. Nesse sentido, consiste, também em numa cláusula de proteção de conservação da referida amostra, pois o donatário não pode "[...] praticar qualquer ato que implique, ainda que indiretamente, sua perda" (FIÚZA, 2014, p. 658).

A cláusula de impenhorabilidade consiste na impossibilidade de quaisquer transações financeiras, protegendo a amostra biológica humana de eventuais credores do donatário. Assim, essa cláusula consiste na proteção em caso de falência dos biobancos, bem como, no caso, a indicação dessas amostras como garantia de pagamento de credores do donatário.

A cláusula de incomunicabilidade, na esfera patrimonial, consiste na exclusão do "[...] bem doado do patrimônio que o devedor tiver em comum com seu cônjuge ou companheiro" (FIÚZA, 2014, p. 658). Portanto, essa cláusula pode ter sua releitura sob dois aspectos: o primeiro, que a amostra biológica humana não integra o patrimônio do pesquisador, nem dos biobancos, por se tratar de uma doação neutra. O segundo aspecto consiste na demonstração de que a amostra biológica humana constante em biobancos destinada a pesquisa clínica não será fruto de partilha de bens de seu titular, quer para seu cônjuge, quer para seus sucessores. Essa releitura é de suma importância principalmente quando se tem a morte do titular da amostra biológica humana, razão pela qual deverá constar no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) sua destinação.

A cláusula de reversão é de suma importância para a doação neutra, visto que confere a possibilidade de retorno do material biológico humano para seu titular, ora doador, tendo em vista que não haverá transferência de propriedade do patrimônio genético.

Nesse contexto, trata-se de uma cláusula personalíssima, inserida por ato *inter vivos*, que, à luz do instituto patrimonialista, impede que o bem doado integre o patrimônio para a sucessão do donatário. Entretanto, sob a ótica extrapatrimonial, essa cláusula impede a sucessão em caso de falência dos biobancos ou na impossibilidade de conclusão da pesquisa clínica pelo pesquisador.

Assim, para a concretização da realização da doação neutra, deverão ser gravadas as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e a de reversão, com as releituras apontadas por se tratar de caráter extrapatrimonial e existencial.

Em suma, verifica-se a possibilidade de doação neutra de material biológico humano, consistindo em uma criação do instituto à luz da Constituição da República Federativa do Brasil. Neste sentido, consagra-se o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Atualmente, a dignidade humana consiste no exercício da autonomia privada.

Nesse aspecto, o exercício da liberdade compreende a autonomia privada, conferido a cada um de nós em virtude do direito ao corpo, competindo ao seu titular, qual seja a pessoa humana, as decisões a serem tomadas. Logo se efetiva a permissibilidade de doação de material biológico humano, tendo em vista se tratar de patrimônio genético.

O instrumento jurídico capaz de efetivar a doação neutra é o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Esse será um negócio jurídico existencial pressupondo agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

> [...] o *negócio jurídico* é o instrumento próprio da circulação dos direitos, isto é, da modificação intencional das relações jurídicas.
>
> A função mais características do negócio jurídico é, porém, servir de meio de atuação das pessoas na esfera de sua autonomia. É através dos negócios jurídicos que os particulares auto-regulam seus interesses, estatuindo as regras a que voluntariamente quiseram subordinar o próprio comportamento. (GOMES, 2008, p. 240).

O agente capaz no negócio jurídico existencial é ditado pelo titular do material biológico humano. Esse por sua vez possui o direito de dispor do próprio corpo, como direito de propriedade. Neste sentido, o fundamento encontra-se na vontade livre de autogoverno, buscando a construção de sua identidade, através do racionalismo moral.

Logo, todos os termos devem constar do instrumento de formalização do negócio jurídico existencial, qual seja o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Assim, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) possui natureza contratual. Entretanto, não é dotado de valor econômico, mas, sim, de caráter extrapatrimonial, por se tratar de liberdade de escolha de participação em pesquisa clínica desenvolvida por biobancos.

A manifestação de vontade do titular da amostra biológica humana depositada em biobancos é imprescindível para a realização do negócio jurídico existencial, consistindo em sua liberdade de participação, visto que

> [...] a titularidade de tais situações subjetivas existenciais é unicamente da pessoa e, por isso, ela deve autodeterminar-se, sendo impossível aplicar-se à contemporaneidade o pensamento de Ferrara (1941), que afirma que 'A vida humana não pertence apenas ao titular que goza, mas é colocada a serviço do Estado e da comunidade social' (tradução nossa).[5] Afinal, os direitos de personalidade têm caráter instrumental, pois estão a serviço do realizar-se da pessoa humana. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2011, p. 232).

O segundo elemento de validade do negócio jurídico diz respeito ao objeto lícito. O objeto lícito será representado pela realização da pesquisa clínica em biobancos.

A pesquisa clínica deverá observar os contornos éticos e práticos, tendo em vista que suas implicações são complexas. Logo, a "[...] de assegurar o respeito pela dignidade da pessoa sem, no entanto, impedir o progresso da ciência que, lutando contra a doença, o sofrimento e a deficiência, permite melhorar a qualidade de vida, ou mesmo prolongar a vida das pessoas" (DEPADT-SEBAG, 2012, p. 90).

Portanto, a licitude da pesquisa clínica consiste em não violar a integridade física do titular da amostra biológica humana, devendo, assim, preservar seus direitos da personalidade, sob pena de caracterizar uma ilicitude, visto que as

> [...] experiências científicas sobre pessoa viva podem ou não produzir uma diminuição permanente da integridade física. No primeiro caso, sejam quais forem as exigências da ciência, o consentimento é sempre inválido; no segundo, o consentimento é plenamente válido, salvo naquelas hipóteses excepcionais em que, pelas especiais circunstâncias da experiência, esta choque a moral comum. (CUPIS, 2004, p. 85).

O último elemento de validade do negócio jurídico existencial consiste na regularidade formal, qual seja forma prescrita ou não defesa em lei. Essa, por sua vez, consistirá nas diretrizes sob as quais será realizado o ato negocial, tendo em vista a natureza contratual. Desta forma, deverá refletir com clareza a natureza da pesquisa clínica, os desdobramentos de sua realização, os possíveis efeitos, a divulgação dos resultados. Por conseguinte, deverá conter as informações necessárias, bem como os deveres das partes, estabelecendo, assim, os termos dessa relação jurídica existencial.

Logo, o termo do consentimento deve ser pautado no princípio da confiança, através do dever de informar do pesquisador. Portanto, somente poderá ser considerado o exercício de autonomia quando seu titular exerce, de maneira livre e consciente de todos os possíveis desdobramentos da pesquisa clínica, visto ter consciência de sua responsabilidade no momento de apor seu consentimento para o projeto investigativo.

Assim, o dever de informar do pesquisador consiste em prestar esclarecimentos aos

---

[5] la vita umana non appartiene solo al soggetto che la gode, ma è posta al servizio dello Stato e dela comunità sociale.

titulares das amostras biológicas humanas em linguagem clara e acessível, com todas as informações do projeto investigativo. Essas informações consistem na justificativa, os objetivos, a metodologia e os possíveis efeitos da pesquisa clinica, demonstrando os desconfortos e benefícios de sua realização.

O titular da amostra biológica humana deve, ainda, ser informado dos riscos à integridade física, para avaliar os benefícios dessa, bem como a liberdade de recusar a participar desse projeto investigativo[6].

Desse modo, esse último elemento de reconhecimento como negócio jurídico existencial constituiu um elemento de ordem pública, por envolver diretamente os direitos da personalidade, competindo ao Estado Democrático de Direito ditar as diretrizes de proteção quanto à realização da pesquisa clínica em biobancos.

Diante disso, tem-se que o reconhecimento do negócio jurídico existencial de doação neutra de material biológico humano. Esse se dará com o respeito da liberalidade do titular da amostra, bem como seu consentimento. Neste sentido, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) compreende um ato de disposição do corpo como direito de propriedade, sendo bem jurídico tutelável pelo Estado Democrático de Direito.

---

[6] "[...] titulares dos dados e amostras, deve realizar-se em linguagem acessível e que inclua necessariamente a justificativa, os objetivos e os procedimentos que serão utilizados; os desconfortos e riscos possíveis e os benefícios esperados; os métodos alternativos existentes; a forma de acompanhamento e assistência; a garantia de esclarecimentos, antes e durante o tratamento; a liberdade de recusa ao tratamento" (FARIA; NOGUEIRA, 2011, p. 10.469).

4 CONCLUSÃO

A concepção do corpo e o modo de se relacionar com ele foram influenciados pelos avanços tecnológicos. O corpo, então, deve ser entendido como uma identidade pessoal e social, visto que é ele que confere a pessoalidade de cada um. Logo, a concepção contemporânea do corpo como propriedade possui a capacidade de individualizar a pessoa humana, através da identificação do seu material biológico humano, que se torna parte integrante do corpo.

Logo, o autogoverno define-se como o incremento de uma moralidade racional para o livre desenvolvimento da personalidade. O poder de autodeterminação da pessoa humana será reconhecido pelo Estado Democrático de Direito. Desta forma, cada pessoa possui a liberdade de escolher como concretizar sua dignidade humana, constituindo-se, assim, como uma proteção na esfera existencial.

A autonomia privada será entendida como exercício de direito de propriedade. Neste sentido, confere-se ao corpo tratamento de bem jurídico. Nessa perspectiva, o corpo deve ser entendido como patrimônio genético, desprovido de valor econômico, emergindo, assim, uma concepção de extrapatrimonialidade para esfera existencial.

Diante disso, como efeito da extrapatrimonialidade, constatou-se a viabilidade da aplicação do instituto da doação para as questões pertinentes ao material biológico humano destinado para pesquisa clínica em biobancos, através da doação neutra.

A doação neutra consistirá na doação de material biológico humano, sem caráter econômico, definindo-se como ato de liberalidade que será esboçado pelo consentimento exarado no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Diante disso, por possuir características de negócio jurídico neutro, não haverá transferência de património entre as partes.

A doação neutra de material biológico humano é um fato social, praticado e necessário à evolução biotecnológica. A efetiva participação do Estado Democrático de Direito deve ser entendida como o reconhecimento do negócio jurídico existencial, sendo o corpo um patrimônio de cada pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: enfoque da doutrina social da igreja. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AMARAL, Francisco. **Direito civil:** introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ARASSE, Daniel. A carne, a graça, o sublime. In: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. **História do corpo**: da renascença às luzes. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. v. 1, p. 535-620.

ASSOCIAÇÃO MÉDICA MUNDIAL. **Declaração de Helsinque**. Helsinque, jun. 1964. Disponível em: <http://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/declaracao_de_helsinque.pdf>. Acesso em: 10 out. 2015.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 mai. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.201, de 14 de setembro de 2011. Estabelece as Diretrizes Nacionais para Biorrepositório e Biobanco de Material Biológico Humano com Finalidade de Pesquisa. **Diário Oficial União**, Brasília, 15 set. 2011. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/2011/prt2201_14_09_2011.html>. Acesso em: 10 mai. 2016.

BRETON, David Le. Adeus ao corpo. In: NOVAES, Adauto (Org.). **O homem-máquina**: a ciência manipula o corpo. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 123-137.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CORBIN, Alain. Introdução. In: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. **História do corpo**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. v. 2: Da revolução à grande guerra, p. 7-10.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra:

Almedina, 2007.

COURTINE, Jean-Jacques. Introdução. In: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. **História do corpo**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. v. 3: As mutações do olhar: o século XX, p. 7-12.

CRESPO, Jorge. **A história do corpo**. Rio de Janeiro: DIFEL, 1990.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas, SP: Romana Jurídica, 2004.

DEPADT-SEBAG, Valérie. **Direito e bioética**. Lisboa: Edições Piaget, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**: à luz do novo Código Civil e da Constituição Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

FIÚZA, César. **Direito civil**: curso completo. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

GÊNESIS. In: Bíblia sagrada. 28. ed. São Paulo: Ave-Maria, 2000.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. rev., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Org.). **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012a.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. O consentimento informado como direito de personalidade. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Org.). **Bioética e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2012b. p. 93-113.

JONAS, Hans. **El principio de responsabilidade**: ensayo de uma ética para la civilización tecnológica. Barcelona: Editorial Herder, 1995.

JONAS, Hans. **O principio da vida**: fundamentos para uma biologia filosófica. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martin Claret, 2003a.

KECK, Frédéric; RABINOW, Paul. Invenção e representação do corpo genético. In: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. **História do corpo**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. v. 3: As mutações do olhar: o século XX, p. 83-105.

LOCH, Jussara de Azambuja; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Bioética na atualidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **O silêncio como manifestação da vontade**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1961.

MARTINS-COSTA, Judith; FERNANDES, Márcia Santana. Os biobancos e a doação de material biológico humano: um ensaio de qualificação jurídica. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Org.). **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 223-259.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Proteção jurídica do embrião. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 215-228.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOULIN, Anne Marie. O corpo diante da medicina. In: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. **História do corpo**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. v. 3: As mutações do olhar: o século XX, p. 15-82.

NOVAES, Adauto. A ciência no corpo. In: NOVAES, Adauto. **O homem-máquina**: a ciência manipula o corpo. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 07-14.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **A dignidade do homem**. Tradução Luiz Feracine. São Paulo: Escala, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **La vida y las reglas**: entre el derecho y el no derecho. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SÉGUIN, Elida. **Biodireito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

VIGARELLO, Georges. Introdução. In: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. **História do corpo**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. v. 1: Da renascença às luzes, p. 15-18.